



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0037736-88.2012.8.19.0014

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: ADRIANA BARRETO BARBOSA DOS SANTOS

JUÍZO DE ORIGEM: 5º VARA CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SUCESSIVAS RENEGOCIAÇÕES. ENCARGOS FINANCEIROS. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SALDO CREDOR EM FAVOR DA CONSUMIDORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTERPRETAÇÃO ISOLADA DE EXPRESSÃO CONTÁBIL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra r. sentença que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito envolvendo sucessivas renegociações do saldo devedor, declarou a inexistência da dívida, fixou multa de R\$ 50,00 por cobrança indevida e condenou o banco à restituição de R\$ 3.054,60, após perícia contábil concluir que, expurgadas as cobranças indevidas, a consumidora havia quitado integralmente sua obrigação e possuía saldo credor perante a instituição financeira. O recorrente sustenta nulidade da sentença pela ausência de limite máximo das astreintes e, no mérito, afirma que a expressão “montante negativo do Autor para com o Réu”, constante do laudo pericial, indicaria saldo devedor da autora, requerendo a improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de fixação prévia de limite máximo para a multa cominatória configura omissão apta a acarretar a nulidade da sentença; (ii) estabelecer se a expressão “montante negativo do Autor para com o Réu”, empregada no





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



laudo pericial, significa débito da consumidora ou saldo credor em seu favor; e (iii) determinar se as conclusões da perícia contábil justificam a declaração de inexistência da dívida e a restituição de R\$ 3.054,60 à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de fixação prévia de limite máximo para as astreintes não configura omissão nem nulidade da r. sentença, pois a multa cominatória possui natureza coercitiva e pode ser revista, reduzida, majorada ou excluída pelo magistrado, inclusive no cumprimento de sentença, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

O Código de Defesa do Consumidor incide sobre a relação estabelecida entre instituição financeira e destinatária final do serviço bancário, conforme a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de defeitos na prestação dos serviços, à luz da teoria do risco do empreendimento, salvo demonstração de inexistência de defeito ou de fato exclusivo de terceiro ou do consumidor.

A natureza técnica da controvérsia, que envolve sucessivas renegociações de dívida de cartão de crédito, juros remuneratórios, capitalização, encargos financeiros e evolução do saldo devedor, confere especial relevância à perícia contábil produzida sob contraditório.

O laudo pericial conclui expressamente que, após o recálculo das operações, a autora quitou integralmente a obrigação e possui crédito de R\$ 3.054,60 perante o banco, de modo que a expressão “montante negativo” apenas representa a forma contábil adotada na memória de cálculo e não significa existência de dívida da consumidora.

A interpretação isolada de expressão empregada no laudo não prevalece sobre a conclusão expressa do perito de que “o Réu deve ao Autor a quantia apurada”, especialmente quando o recorrente não demonstra erro metodológico, inconsistência técnica, equívoco matemático ou outro vício capaz de infirmar a prova pericial.

A perícia judicial regularmente produzida, fundamentada em planilhas de cálculo, respostas aos quesitos e esclarecimentos complementares, somente pode ser afastada por elementos técnicos





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



idôneos que evidenciem inconsistência em suas conclusões, inexistentes no caso concreto.

A r. sentença examina adequadamente o conjunto probatório e adota as conclusões técnicas da perícia para reconhecer a inexistência da dívida e o saldo credor de R\$ 3.054,60 em favor da autora, inexistindo fundamento para sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação nº. **0037736-88.2012.8.19.0014**, onde figuram como partes as acima identificadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de cartão de crédito proposta por Adriana Barreto Barbosa dos Santos contra Banco Bradesco S/A Administradora de Cartões de Crédito, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, com o objetivo de revisar os encargos incidentes sobre dívida de cartão de crédito, reconhecer a abusividade dos juros e da capitalização praticados nas sucessivas renegociações, apurar o efetivo saldo contratual e declarar a quitação ou inexistência do débito.

Alega a parte autora que era titular do cartão de crédito Casas Bahia Visa nº 4220.XXXX.XXXX.5041 e que, em razão de dificuldades econômicas, não conseguiu pagar integralmente as faturas a partir daquela com vencimento em 19/11/2008, passando a realizar pagamentos parciais e sucessivos parcelamentos do saldo. Em suas palavras, afirmou que, “diante da situação econômica que lhe afligia, a partir da cobrança com vencimento em 19/11/2008 não mais suportou realizar o pagamento integral das faturas regularmente, tendo sido obrigada a empreender pagamentos parciais e sucessivos parcelamentos”.

Sustentou que a diferença entre os valores originalmente devidos e aqueles efetivamente exigidos pelo banco aumentou de forma desproporcional em decorrência de juros e encargos fixados unilateralmente. Segundo a petição inicial, “a exagerada desproporção entre os valores devidos e os cobrados pelo demandado, decorrente direta da abusividade dos juros fixados arbitrariamente pela instituição bancária,





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



acabou por submeter a demandante à situação de inadimplência”, gerando saldo que reputou impagável.

A autora descreveu extensa sequência de renegociações, nas quais o saldo anterior era incorporado à fatura seguinte e submetido a novo parcelamento. Informou que, em 06/02/2008, foi realizada renegociação no valor de R\$ 1.448,09, lançada na fatura com vencimento em 18/02/2009, para pagamento em 12 parcelas de R\$ 144,56. Posteriormente, diante de nova impossibilidade de pagamento, foi computado crédito de R\$ 1.757,82 na fatura com vencimento em 18/04/2009, parcelado em 12 vezes de R\$ 178,05. Em seguida, foi lançado crédito de R\$ 1.828,02 na fatura com vencimento em 18/08/2009, parcelado em 12 vezes de R\$ 185,74, e novo crédito de R\$ 1.942,18 na fatura com vencimento em 18/10/2009, parcelado em 12 vezes de R\$ 197,54. Relatou, ainda, crédito de R\$ 2.067,82 na fatura com vencimento em 18/12/2009, parcelado em 18 vezes de R\$ 148,16; crédito de R\$ 1.996,96 na fatura com vencimento em 18/05/2010, parcelado em 15 vezes de R\$ 162,21; crédito de R\$ 2.153,23 na fatura com vencimento em 18/07/2010, parcelado em 20 vezes de R\$ 141,52; crédito de R\$ 2.315,41 na fatura com vencimento em 18/09/2010, parcelado em 20 vezes de R\$ 153,01; crédito de R\$ 2.532,77 na fatura com vencimento em 18/11/2010, parcelado em 12 vezes de R\$ 247,04; crédito de R\$ 2.749,13 na fatura com vencimento em 18/01/2011, parcelado em 12 vezes de R\$ 266,33; crédito de R\$ 2.970,64 na fatura com vencimento em 18/03/2011, parcelado em 24 vezes de R\$ 171,81; crédito de R\$ 3.684,14 na fatura com vencimento em 18/07/2011, parcelado em 10 vezes de R\$ 439,96; e crédito de R\$ 3.925,40 na fatura com vencimento em 18/09/2011, parcelado em 24 vezes de R\$ 244,86.

A narrativa autoral é de que, sempre que se tornava impossível pagar a fatura, o banco cobrava antecipadamente as parcelas da renegociação anterior, incorporava o respectivo montante ao saldo e celebrava novo parcelamento, com novos juros e encargos. Para a autora, essa prática representou sucessiva incidência de juros sobre valores já acrescidos de encargos, provocando crescimento artificial da dívida.

Para reforçar sua alegação, a demandante invocou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a existência de relação de consumo e a possibilidade de revisão judicial das cláusulas que impusessem vantagem exagerada ou obrigação excessivamente onerosa. Argumentou que as disposições contratuais deveriam ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor e que a autonomia privada não poderia legitimar cobranças desproporcionais.

Defendeu, ainda, a ilegalidade da capitalização dos juros, a necessidade de afastamento dos encargos abusivos e a possibilidade de adequação dos juros remuneratórios a patamar juridicamente aceitável. Alegou que os pagamentos realizados ao longo da relação seriam suficientes para quitar o débito caso fossem excluídos os acréscimos reputados ilegais.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Ao final, pediu a revisão das cláusulas e dos encargos incidentes sobre o cartão de crédito, o afastamento dos juros e acréscimos considerados abusivos, a exclusão da capitalização, o recálculo integral da evolução da dívida, o reconhecimento da quitação ou da inexistência de saldo devedor, a adoção de providências para impedir novas cobranças fundadas no saldo impugnado e a condenação da instituição financeira nos ônus sucumbenciais.

Decisão index. 84, deferindo a gratuidade de justiça para a autora.

Em sua contestação, Banco Bradesco S/A, index. 93. Sustentou, preliminarmente, a necessidade de adequação do polo passivo. Alegou que a pessoa jurídica Banco Bradesco S/A Administradora de Cartões de Crédito teria sido incorporada pelo grupo Bradesco e que somente Banco Bradesco S/A deveria permanecer no processo, requerendo a exclusão da administradora incorporada e a regularização da identificação da parte ré. O banco também arguiu ausência de pressuposto para a constituição válida do processo, relacionando a pretensão revisional à suposta violação da boa-fé objetiva. Argumentou que a autora conhecia previamente os encargos fixos, o número de prestações e as condições das renegociações, tendo aderido espontaneamente aos ajustes e efetuado pagamentos antes de questioná-los judicialmente.

A instituição financeira afirmou que não existiria fato extraordinário ou imprevisível capaz de justificar a revisão contratual. Invocou o artigo 478 do Código Civil e sustentou que a revisão ou resolução por onerosidade excessiva exigiria contrato de execução continuada ou diferida, alteração radical das circunstâncias, vantagem excessiva para uma das partes e acontecimento extraordinário e imprevisível. Em suas palavras, “no caso dos autos, não há como se admitir a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”. Acrescentou que a autora teria se limitado a alegar onerosidade, sem demonstrar evento superveniente capaz de alterar a base do negócio. Defendeu que a dificuldade financeira pessoal da consumidora não constituía causa imprevisível imputável à instituição e que a revisão não poderia servir para transferir ao credor os efeitos do inadimplemento. Sustentou que a autora conhecia a taxa de juros quando contratou e sabia que o atraso provocaria a incidência de juros, multa e encargos moratórios.

O banco argumentou, ainda, que as taxas e multas observavam o contrato e somente foram cobradas em decorrência da utilização da linha de crédito e do atraso no pagamento das faturas. Segundo a requerida, os acréscimos não decorreram de atuação arbitrária da instituição, mas da mora da própria consumidora.

Invocou o princípio da força obrigatória dos contratos, a autonomia privada, a boa-fé objetiva, o ato jurídico perfeito, a vedação ao enriquecimento sem causa e a impossibilidade de revisão sem demonstração concreta de abusividade. Defendeu a legalidade dos juros praticados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a inaplicabilidade de limitação automática dos juros a 12% ao ano e a validade dos encargos moratórios e das demais condições contratadas.

Afirmou que a simples superioridade da taxa de juros não caracterizaria, isoladamente, abusividade, sendo necessária comparação concreta com as condições da operação e com a média de mercado vigente à época. Alegou que os juros e tarifas cobrados eram legais e compatíveis com a realidade do mercado financeiro e que a autora não poderia pretender a revisão de toda a relação sem identificar especificamente as cláusulas impugnadas e sem apresentar cálculo tecnicamente idôneo do valor que entendia devido.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de adequação do polo passivo, o reconhecimento da ausência de pressupostos para a revisão, a rejeição da alegação de abusividade, a validade dos contratos, renegociações, taxas, tarifas e encargos, a total improcedência dos pedidos e a condenação da autora

LaudO Pericial anexado no index. 353. Concluindo:

“(...) Baseados nas questões apresentadas nos itens "a", "b" e "C", anteriormente; apresentadas as planilhas e as memórias de cálculos realizadas, apuramos o montante negativo do Autor para com o Réu da ordem de R\$ - 3.054,60 (três mil, cinquenta e quatro reais e sessenta centavos negativo), ou seja, o Réu devo ao autor a quantia apurada.”

A r. sentença index. 485., julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“In casu, impõe-se o julgamento de plano, nos termos do artigo 355, I do CPC, pois para a solução da questão veiculada na inicial, faz-se desnecessária a produção de provas complementares na medida em que a documentação acostada aos autos e a prova pericial já In casu, impõe-se o julgamento de plano, nos termos do artigo 355, I do CPC, pois para a solução da questão veiculada na inicial, faz-se desnecessária a produção de provas complementares na medida em que a documentação acostada aos autos e a prova pericial já permitem a solução da demanda. A Lei 8.078/90 (Código de proteção e defesa do consumidor) que regulamenta os artigos 5º, inc. XXXII e 170, inc. V da CRFB, não deixa dúvidas sobre a presente relação de consumo, uma vez que estão presentes seus requisitos subjetivos (artes. 2º e 3º) e objetivos (§§1º e 2º do art.3º), razão pela qual é o instrumento adequado para solução da questão. Em síntese, aduz a parte autora que firmou contrato de cartão de crédito com a parte ré, tendo, contudo, em razão de crise financeira, deixado de quitar as faturas com vencimento a parte de 19/11/2008. Informa que realizou diversas renegociações da dívida, contudo, em razão de cobranças abusivas, deixou de arcar com os pagamentos. Informa ainda que, em razão das taxas excessivas já realizou o pagamento do valor devido.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como princípio geral dos contratos, temos a obrigatoriedade do mesmo entre as partes. Por este princípio geral é o contrato irrevogável e inalterável. Ao contratante não será permitido liberar-se do liame obrigacional, que apenas poderá ser desfeito com o consentimento de ambas as partes. O juiz, ante a equiparação do contrato à lei, ficará adstrito ao ato negocial, interpretando-o, esclarecendo seus pontos obscuros, salvo nas hipóteses em que se lhe permite modificá-lo, como ocorre na imprevisão, ou sobrevindo força maior ou caso fortuito. É possível, assim, a intervenção judicial apenas para reequilibrar as partes contratantes, no caso de desequilíbrio econômico causado por fato alheio à vontade de qualquer dos contratantes. É a chamada imprevisão. Como negócio jurídico bilateral, o contrato gera direitos e obrigações mútuas. O descumprimento de qualquer dessas obrigações, por qualquer das partes, pode levar à rescisão contratual. Entretanto, considerando a complexidade do caso, para verificação de eventual erro ou cobranças abusiva, imprescindível a produção de prova pericial técnica, sendo que o Perito do Juízo, fls. 380/424, elaborou laudo técnico, com a seguinte conclusão: "Baseados nas questões apresentadas nos itens "a", "b" e "c", anteriormente; apresentamos abaixo a Planilha 03 que refaz os cálculos dos montantes que são oriundos dos pagamentos em atraso, e ainda dos parcelamentos realizados. Acompanhando o mesmo critério de cálculo do parcelamento das dívidas, apresentamos conforme o Anexo II - Planilhas de cálculos de 01 a 14 os valores das parcelas em razão do entendimento aqui apresentado. Apresentadas as planilhas e as memórias de cálculos realizadas, apuramos o montante negativo do Autor para com o Réu da ordem de R\$ - 3.054,60 (três mil, cinquenta e quatro reais e sessenta centavos negativo), ou seja, o Réu deve ao autor a quantia apurada." Assim, o perito concluiu que houve cobrança adicional, tendo a parte autora quitado sua dívida e restando um saldo a receber de R\$ 3.054,60. Dessa forma, é possível constatar, com base no laudo pericial, que houve cobrança indevida por parte da instituição financeira. Visto o exposto, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e extinto o processo com resolução de mérito para: 1) Declarar a inexistência da dívida descrita na inicial, sob pena de multa de R\$ 50,00 por cobrança indevida; e 2) Condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 3.054,60, cobrados em excesso com incidência de correção monetária e juros de mora desde 23/09/2019 (data do cálculo). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação, devendo ser destinado ao Fundo de Estudos da DPJ. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."

Inconformada, apela o réu.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Em suas razões no index. 516. Preliminarmente, alegou omissão da sentença por não estabelecer limite máximo para a multa de R\$ 50,00 por cobrança indevida.

Sustentou que a ausência de teto poderia conduzir a valor desproporcional e requereu que o Tribunal fixasse expressamente um limite para a penalidade.

No mérito, apontou suposta contradição na interpretação do laudo pericial. Argumentou que a expressão “montante negativo do Autor para com o Réu” demonstraria que a própria autora seria devedora do banco. Para a instituição financeira, o sinal negativo indicaria saldo em favor do réu, e não crédito da consumidora. Afirmou que a sentença teria interpretado de forma equivocada a terminologia contábil empregada pelo perito e que não haveria fundamento para condená-la a restituir R\$ 3.054,60.

Em suas razões, destacou que “foi apurado o montante negativo da autora para com réu” e procurou extrair dessa expressão a conclusão de que subsistia débito da consumidora.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento da apelação para reconhecer a omissão da r. sentença, fixar limite máximo para a multa cominatória, reformar a decisão quanto à interpretação do laudo, afastar a declaração de inexistência da dívida, excluir a condenação à restituição de R\$ 3.054,60, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e inverter ou redistribuir os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela apelada index. 530.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade por alegada omissão da sentença.

A insurgência do recorrente funda-se exclusivamente na ausência de fixação de limite máximo para a multa diária estabelecida para hipótese de descumprimento da obrigação de não realizar cobranças relativas à dívida declarada inexistente.

Todavia, inexistente qualquer nulidade.

A multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, destinando-se a assegurar a efetividade das decisões judiciais, podendo ser revista, reduzida, majorada ou até mesmo excluída pelo magistrado a qualquer tempo, conforme expressamente autoriza o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



Assim, a inexistência de limitação prévia do valor total das astreintes não configura omissão da sentença nem acarreta sua nulidade, porquanto eventual excesso poderá ser apreciado oportunamente, caso efetivamente venha a ocorrer, inclusive na fase de cumprimento de sentença.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Passa-se a análise do mérito.

A relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto envolve instituição financeira e destinatária final do serviço bancário, incidindo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça.

À luz da teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar a atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços, de modo que deve a empresa demandada arcar com os ônus decorrentes de prejuízos causados pela execução equivocada do serviço.

Nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados, a menos que comprove a inexistência de defeito na prestação do serviço ou o fato exclusivo de terceiro ou do próprio consumidor.

A controvérsia instaurada nos autos possui natureza eminentemente técnica, envolvendo sucessivas renegociações de dívida oriunda de contrato de cartão de crédito, incidência de encargos financeiros, juros remuneratórios, capitalização e evolução do saldo devedor ao longo da relação contratual.

Em razão da complexidade da matéria, foi determinada a realização de prova pericial contábil, cuja elaboração coube a profissional de confiança do Juízo, submetida ao contraditório, tendo ambas as partes apresentado quesitos, impugnações e solicitado esclarecimentos.

Após minuciosa análise da documentação contratual e das sucessivas renegociações realizadas entre as partes, o expert concluiu que, expurgadas as cobranças reputadas indevidas, a autora não apenas havia quitado integralmente a obrigação, como possuía saldo credor perante a instituição financeira, apurando-se o valor de R\$ 3.054,60 em seu favor.

Vejamos:





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Baseados nas questões apresentadas nos itens "a", "b" e "c", anteriormente; apresentadas as planilhas e as memórias de cálculos realizadas, apuramos o montante negativo do Autor para com o Réu da ordem de R\$ - 3.054,60 (três mil, cinquenta e quatro reais e sessenta centavos negativo), ou seja, o Réu deve ao autor a quantia apurada

Todavia, a interpretação sustentada pelo apelante revela-se manifestamente dissociada do contexto integral do laudo.

A utilização da expressão contábil "montante negativo" não foi empregada pelo perito para indicar existência de saldo devedor em favor da instituição financeira, mas apenas para representar, sob a ótica da memória de cálculo adotada, resultado negativo da posição financeira da autora perante o banco, concluindo, expressamente, na linha seguinte, que o Réu deve ao Autor a quantia apurada.

Não há, portanto, qualquer ambiguidade ou contradição na conclusão pericial.

Cumpre salientar que a apelação não aponta erro metodológico, inconsistência técnica, equívoco matemático ou vício capaz de infirmar a perícia judicial.

O recorrente limita-se a conferir interpretação isolada a determinada expressão utilizada pelo *expert*, desconsiderando o conjunto do trabalho técnico desenvolvido e sua conclusão expressa.

Em hipóteses como a presente, em que a controvérsia depende de conhecimentos especializados, a prova pericial assume especial relevância, somente podendo ser afastada quando demonstrado, mediante elementos técnicos idôneos, que suas conclusões padecem de inconsistência, o que manifestamente não ocorreu.

Ao contrário, verifica-se que o laudo foi elaborado de forma fundamentada, acompanhado de planilhas de cálculo, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e foi posteriormente complementado mediante esclarecimentos prestados pelo próprio *expert*, inexistindo qualquer elemento probatório apto a desconstituí-lo.

A r. sentença, por sua vez, examinou adequadamente o conjunto probatório produzido, fundamentando a procedência da demanda justamente nas conclusões técnicas constantes da perícia judicial, inexistindo qualquer erro de apreciação da prova.

Dessa forma, não há razão jurídica para reforma do *decisum*.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



À conta de tais considerações, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor anteriormente fixado, observada a base de cálculo estabelecida na r. sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG
RELATOR

